

SINASEMPU

SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

SECRETARIA DE PRESIDENTE X 55478 707.1219 1245 INSCRIÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – SINASEMPU**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 01.206.941/0001-49, com sede no SCS, Quadra 1, Bl. K, nº 30, sl. 503/504, Ed. DENASA, CEP: 70398-900 – Brasília/DF, por sua presidente em exercício, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 8º, III, e 37, XV, da Constituição da República Federativa do Brasil, expor e requerer o que segue:

1. A Lei nº 10.697/03, de 2 de junho de 2003, conforme consignado em sua ementa, dispôs "sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, de que trata a Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, referente ao ano de 2003", concedendo aos servidores reajuste linear de 1% (um por cento), *verbis*:

**LEI Nº 10.697, DE 2 DE JULHO DE 2003.**

[...]

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

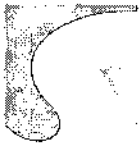
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 3º Revoga-se o art. 3º da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001.

Brasília, 2 de julho de 2003; 182o da Independência e 115o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Gu'do Mantega

177



**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

SINASEMPU

2. A Lei nº 10.698/03, também de 2 de junho de 2003, por sua vez, foi anunciada como sendo responsável pela *"instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional"*, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), *verbis*:

**LEI Nº 10.698, DE 2 DE JULHO DE 2003.**

[...] O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003.

Brasília, 2 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Guido Mantega

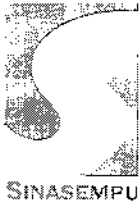
3. Ocorre que o valor previsto na Lei nº 10.698/03 (R\$ 59,87), na realidade, foi irregularmente utilizado pelo Governo Federal como forma de **variar o índice empregado na revisão geral anual** concedida no ano 2003, entre os percentuais de 1% (um por cento) e 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), conforme declarações<sup>1</sup> prestadas pelo então Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Guido Mantega, *verbis*:

**SERVIDORES TERÃO ATÉ 13,23% DE REAJUSTE EM 2003**

Brasília, 09/04/2003 - O Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Guido Mantega, anunciou que os servidores públicos federais ativos e inativos dos Três Poderes da União **terão um reajuste em 2003 de até 13,23%** dependendo da categoria em que se enquadrar. Mantega esclareceu que todos os servidores receberão 1% linear retroativo a janeiro de 2003 e mais um percentual variável de acordo com a renda atual de cada um, a valer a partir de maio próximo.

**"O reajuste não será único, nem igual para todos os servidores"**, ressaltou o ministro do Planejamento, "será um reajuste diferenciado". Segundo ele, 75% dos servidores receberão reajustes que ficarão entre 4% e 13,23%. Outros

<sup>1</sup> Retiradas do sítio: [http://www.servidor.gov.br/noticias/noticias03/030409\\_servidores\\_terao.htm](http://www.servidor.gov.br/noticias/noticias03/030409_servidores_terao.htm)



**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

13,9% dos servidores receberão entre 1% e 4% de aumento e 10,65% receberão 1%.

Segundo o Ministro, a proposta orçamentária do governo anterior destinava R\$ 1,1 bilhão para o aumento dos servidores, o que seria suficiente para um reajuste linear de 2,35% para os 1,2 milhão de servidores civis, ativos e inativos dos três Poderes, ou 4% descontando daquelas categorias que tiveram reestruturação no ano de 2002.

Mantega esclareceu que esta proposta não foi considerada boa pelo novo governo porque aprofundava as distorções. Então, o governo decidiu privilegiar as categorias de servidores com menores salários e que, ao longo dos últimos oito anos, receberam menores recomposições.

Segundo o Ministro, foi feito um "malabarismo" para encontrar uma fórmula que pelo menos diminuísse as distorções entre os servidores e acredita que a solução encontrada pelo governo é satisfatória, porque tem servidor que vai receber mais que a inflação e justamente os que ganham menos. Além disso, destacou o Ministro, "é um aumento razoável neste momento de crise econômica, onde os trabalhadores do Brasil estão recebendo reajustes pequenos e nessa situação de aperto nas contas públicas, quando tivemos que fazer um contingenciamento de R\$ 14 bilhões, a concessão de um reajuste de até 13,23% para os servidores é satisfatório", finalizou Guido Mantega. (grifo nosso)

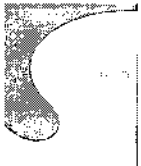
4. Todavia, a supracitada variação no índice de revisão geral anual promovida pelo "*malabarismo*" do Governo Federal acabou por gerar ganhos diferenciados entre os servidores beneficiados, afrontando, assim, a isonomia aplicável ao instituto, conforme expressamente previsto no artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

"Art. 37 (...)

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 39 somente poderão ser fixados ou alterado por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinções de índices." (grifo nosso)

5. O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98, assegura isonomia entre os servidores públicos, quanto aos índices de reajuste concedidos a título de revisão geral anual de remuneração. Esse entendimento foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgados, *verbis*:

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. De acordo com o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, "a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data", sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo), os vencimentos dos servidores públicos civis e militares (inciso XV do mesmo artigo). AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (AI-AgR 280221 / DF Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 18/12/2000, órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 27-04-2001 PP-00066)



**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

SINASEMPPU

6. A leitura do Projeto de Lei nº 1.084/2003, demonstra que a Lei nº 10.698/03, de fato, objetiva conceder uma autêntica revisão remuneratória diferenciada. Nesse sentido, segue o parecer emitido pelo ilustre Deputado Federal, Sr. Tarcisio Zimmermann<sup>2</sup> (PT-RS), que funcionou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

*[...] Trata-se, sem dúvida alguma, de importante mecanismo, que assegura que aqueles trabalhadores no serviço público que têm os menores vencimentos tenham um maior índice de correção.*

*Sabemos que o valor de R\$ 59,87 - 60 reais em números redondos - representa para um servidor que ganha 400 reais mais do que 10% de reajuste, o que é bem mais do que eles receberam ao longo dos últimos oito anos.*

*Mesmo com poucos recursos, o Governo do Presidente Lula, com o Projeto de Lei nº 1.084, de 2003, teve sensibilidade social ao beneficiar proporcionalmente mais aqueles que ganham menos. Assim, os servidores públicos de menor renda terão, mediante este mecanismo, reajuste maior do que os de maior renda. [...]*

*Sendo assim, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.084, de 2003, proposto pelo Poder Executivo, que assegura uma vantagem pecuniária de R\$ 59,87 a todos os servidores públicos do País, acreditando que essa, levando-se em conta as contingências do Orçamento federal, os recursos disponíveis, é uma fórmula sábia para assegurar que os servidores que recebem menores vencimentos tenham maior reajustamento nos seus salários e vejam reconhecido o esforço, seu e deste Governo, para a valorização do serviço público.*

*[...]*

7. O comunicado encaminhado aos servidores públicos federais, em 26 de abril de 2003, da lavra do Ministro Guido Mantega, não deixa persistir dúvidas, quanto ao propósito do Governo Federal conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado ao funcionalismo, *verbis*:

*Brasília, 26 de abril de 2003.*

*Caro(a) servidor(a),*

*Venho à sua presença trazer mais informações sobre o reajuste salarial do funcionalismo anunciado pelo Governo. Os recursos orçamentários determinados no ano passado, ainda pelo governo anterior, permitiam um reajuste total de 2,134% para todos os servidores. Essa fórmula manteria as desigualdades salariais entre os que ganham menos e os que ganham mais. O Governo optou, então, por conceder um reajuste diferenciado, que beneficia mais os que ganham menos. O resultado é o seguinte:*

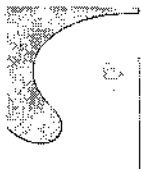
*\* 75,5% dos servidores vão receber um aumento entre 4% e 13,23%;*

*\* 13,9% dos servidores vão receber um aumento de 1,8% a 4%;*

*\* 10,6% dos servidores vão receber um aumento de 1%.*

*Vejamos um exemplo: um servidor do PCC (Plano de Classificação de Cargos) que recebia R\$ 577,99 passará a ganhar R\$ 643,64 (11,36% de reajuste). Se o aumento fosse de 2,134% este valor final ficaria em apenas R\$ 590,32.*

<sup>2</sup> Retirado do sítio: [http://www.camara.gov.br/silec/Prop\\_Detalle.asp?id=116898](http://www.camara.gov.br/silec/Prop_Detalle.asp?id=116898)



## SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

SINASEMPU

*Já um servidor da mesma carreira que recebia R\$ 1.011,38 passará a ganhar R\$ 1.081,36 (6,92% de reajuste). Se o aumento fosse de 2,134% este valor final ficaria em R\$ 1.032,96.*

*Por fim, um servidor do PCC que recebia R\$ 1.506,01, passará a ganhar R\$ 1.580,94 (4,98% de reajuste). Se o aumento fosse de 2,134% este valor final ficaria em R\$ 1.538,14.*

*Praticamente os mesmos valores relativos aplicam-se aos servidores da Previdência Social, da Saúde e do Trabalho, entre outros.*

*Mesmo para salários maiores, situados até a faixa de R\$ 5.000,00, por exemplo, a política agora adotada implicará um reajuste final superior ao que este servidor obterá com o reajuste de 2,134%.*

*A proposta legislativa estará sendo enviada ao Congresso Nacional nos próximos dias e, quando aprovada, implicará um reajuste de 1% a contar de 01.01.2003 para todos os servidores e na criação de uma vantagem salarial nova, de R\$ 59,87, incorporado ao salário para todos os efeitos, inclusive aposentados e pensionistas, aplicável aos servidores beneficiados pela norma, com vigência a contar de 01.05.2003, o que implicará nos reajustes finais acima demonstrados.*

*É bom lembrar que, se mantida a política salarial anterior, a maioria dos servidores, em especial os que percebem as menores remunerações, não teria em janeiro deste ano nenhum reajuste, pois seriam abatidos os ganhos obtidos com a criação de gratificações como a GDAP, GDATA e GDASST no ano passado.*

*O Governo sabe que esse não é o aumento ideal para o funcionalismo. Mas é o reajuste possível diante das limitações orçamentárias e financeiras herdadas do Governo anterior. E é o primeiro passo rumo à recomposição salarial, que já está sendo negociada com os representantes da categoria na Mesa Nacional Permanente de Negociação, criada de forma pioneira por este Governo.*

*As negociações vão continuar, com o objetivo de criar uma política salarial para o servidor federal e incluirão vários outros pontos, tais como planos de saúde; revisão dos valores e critérios de concessão de vale-transporte e de vale-alimentação; elaboração de diretrizes gerais de planos de carreira; estabelecimento de comissões de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais.*

*Se você desejar outras informações sobre o reajuste, acesse [www.servidor.gov.br](http://www.servidor.gov.br).*

*Cordialmente,*

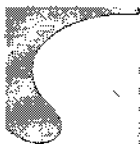
*Guido Mantega*

*Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão*

8. Depreende-se do referido documento que os índices de revisão empregados pelo Governo Federal variaram de 1% (um por cento) a 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), sendo que a matemática utilizada para chegar ao índice efetivamente empregado consistiu em fazer a soma aritmética do reajuste de 1% previsto na Lei nº 10.697/03 com o percentual oriundo da relação estabelecida entre os R\$ 59,87 da Lei nº 10.698/03 e a remuneração efetiva do servidor.

$$\text{Índice efetivo} = 1\% + (59,87 \div \text{vencimento})$$

9. O fato é que o critério utilizado pelo Governo Federal provocou variação nos índices de revisão geral, inclusive, dentro do próprio MPU (tabela abaixo), cujo



**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

SINASEMPU

Índice efetivamente aplicado variou de 2,71% (Analistas C-15) a 6,52% (Técnico A-1), estando em todos os casos muito abaixo do máximo conferido a outros servidores do funcionalismo público federal, qual seja 13,23%.

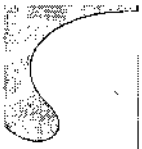
CARREIRA	CLASSE	PADRÃO	VENC. (R\$)*	LEI 10.697 (%)	LEI 10.698 (%)	ÍNDICE EFETIVO (%)**	ÍNDICE MÁXIMO (%)	DIFERENÇA A MENOR (%)
ANALISTA	C	15	3.495,61	1,00	1,71	2,71	13,23	-10,52
		14	3.335,08	1,00	1,80	2,80	13,23	-10,43
		13	3.181,92	1,00	1,88	2,88	13,23	-10,35
		12	3.035,72	1,00	1,97	2,97	13,23	-10,26
		11	2.896,31	1,00	2,07	3,07	13,23	-10,16
	B	10	2.763,27	1,00	2,17	3,17	13,23	-10,06
		9	2.636,35	1,00	2,27	3,27	13,23	-9,96
		8	2.515,27	1,00	2,38	3,38	13,23	-9,85
		7	2.399,76	1,00	2,49	3,49	13,23	-9,74
		6	2.289,49	1,00	2,61	3,61	13,23	-9,62
	A	5	2.184,33	1,00	2,74	3,74	13,23	-9,49
		4	2.084,01	1,00	2,87	3,87	13,23	-9,36
		3	1.988,33	1,00	3,01	4,01	13,23	-9,22
		2	1.896,99	1,00	3,16	4,16	13,23	-9,07
		1	1.809,87	1,00	3,31	4,31	13,23	-8,92
TÉCNICO	C	15	2.092,93	1,00	2,86	3,86	13,23	-9,37
		14	1.996,81	1,00	3,00	4,00	13,23	-9,23
		13	1.905,13	1,00	3,14	4,14	13,23	-9,09
		12	1.817,61	1,00	3,29	4,29	13,23	-8,94
		11	1.734,14	1,00	3,45	4,45	13,23	-8,78
	B	10	1.654,47	1,00	3,62	4,62	13,23	-8,61
		9	1.578,46	1,00	3,79	4,79	13,23	-8,44
		8	1.505,97	1,00	3,98	4,98	13,23	-8,25
		7	1.436,82	1,00	4,17	5,17	13,23	-8,06
		6	1.370,83	1,00	4,37	5,37	13,23	-7,86
	A	5	1.307,89	1,00	4,58	5,58	13,23	-7,65
		4	1.247,79	1,00	4,80	5,80	13,23	-7,43
		3	1.190,46	1,00	5,03	6,03	13,23	-7,20
		2	1.135,80	1,00	5,27	6,27	13,23	-6,96
		1	1.083,62	1,00	5,52	6,52	13,23	-6,71

\* Valores constantes no Anexo III da Lei nº. 10.476/2002

\*\* Índices calculados com base na fórmula indicada no § 12 desta petição

10. Extrai-se da supracitada tabela que, no caso de Analista, classe "C", padrão 15, cujo vencimento, à época, era de R\$ 3.495,61, o percentual relativo aos R\$ 59,87 previstos na Lei nº 10.698/03, ou seja, 1,71%, quando somado ao índice de 1% previsto na Lei nº 10.697/03, representou um índice efetivo de 2,71%.

11. Em relação ao Cargo de Técnico, classe "A", padrão 1, cujo vencimento, à época, era de R\$ 1.083,62, o percentual relativo aos R\$ 59,87 previstos na Lei nº 10.698/03, ou seja, 5,52%, quando somado ao índice de 1% previsto na Lei nº 10.697/03, representou um índice efetivo de 6,52%.



**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

SINASEMPU

12. Ocorre que, além das diferenças ocorridas no âmbito do próprio MPU, a última coluna da tabela revela que os percentuais alcançados em todos os casos ficaram muito aquém do índice de 13,23% concedido a outros servidores públicos federais.

13. Nesse contexto, desde já, cabe ressaltar que o Presidente da República somente tem competência para conceder aumento aos servidores do Poder Executivo, uma vez que o acréscimo na remuneração dos servidores do Legislativo e do Judiciário depende de lei cuja iniciativa é dos respectivos Poderes, nos termos do disposto no artigo 51, inciso IV, no artigo 52, inciso XIII, e no artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

14. Por conseguinte, a *vantagem pecuniária* prevista na Lei nº. 10.698/2003 (R\$ 59,87), de iniciativa do Presidente da República, não obstante a denominação a ela atribuída, não se confundiu com *vantagem pecuniária*.

15. A legislação vigente deixa claro que o Presidente da República jamais poderia ter concedido vantagem pecuniária individual para os servidores dos Três Poderes, já que este ato, indubitavelmente, consubstanciaria aumento de vencimentos, que, como tal, está adstrito à competência exclusiva de cada Poder.

16. Portanto, se a Lei nº. 10.698/2003, de iniciativa do Presidente da República, previu o acréscimo aos servidores de todos os três Poderes, é porque esse acréscimo reveste-se da natureza de *revisão geral*.

17. Nesse sentido, vale ressaltar o entendimento firmado pela D. Juíza Federal, Dra. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM, nos autos do PROCESSO Nº 2007.34.00.041467-0 (2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), onde salienta que: "*em que pese a Administração Pública ter nominado o aumento concedido aos servidores da União, inclusive das autarquias e fundações públicas federais, como vantagem pecuniária individual, deve-se perquirir a real natureza da referida vantagem levando-se em conta a finalidade da Lei nº 10.698/2003, qual seja a reposição de perdas salariais sofridas pelos servidores da União, de acordo com manifestação do próprio Governo Federal.*"

18. Complementa a I. Magistrada "*é bom que se diga que a fixação do termo a quo da eficácia financeira da Lei nº 10.698 para 1º de maio de 2003 não afasta o entendimento acerca da natureza de revisão geral complementar da vantagem concedida aos servidores públicos federais, uma vez que não se mostra impossível a concessão de mais de um reajuste dentro do mesmo ano. À União somente é vedado conceder reajustes em periodicidade superior à data limite para revisão anual.*"

19. Assim, há de se reconhecer que a chamada *vantagem pecuniária individual* de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei nº 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos



**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

SINASEMPU

federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração.

20. O mais grave, conforme já aduzido, é que o malabarismo matemático governamental gerou diferenças dentro do próprio MPU, eis que servidores da mesma Instituição, muitas vezes pertencentes ao mesmo cargo, perceberam revisões salariais diferenciadas que variaram de 2,71% a 6,52%, o que, por óbvio, afronta visceralmente o princípio da isonomia.

21. Tal realidade, nos termos do que dispõe o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, indubitavelmente, impõe a extensão do maior índice de recomposição salarial concedido ao funcionalismo público federal no ano de 2003, qual seja, 13,28%, obtido a partir da conjugação das disposições normativas insertas nas Leis nºs 10.697 e 10.698/2003, a todos os servidores do MPU, ora substituídos, compensando-se os valores advindos dos índices já aplicados por força dos referidos diplomas legais, assegurando, assim, a aplicação do princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

22. Vale lembrar que o art. 6º da Lei nº 10.476/02, na parte em que alterou os vencimentos básicos dos cargos das Carreiras de Analista e Técnico do MPU (anexo III da norma), não afastou – e nem poderia – o direito dos servidores substituídos a perceberem eventuais percentuais concedidos a título de revisão geral, *verbis*:

*Art. 6º A partir de 1º de junho de 2002, os vencimentos básicos dos cargos das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União passam a ser os constantes do Anexo III desta Lei.*

*§ 1º Sem prejuízo da aplicação dos percentuais concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais a partir de 30 de junho de 2002, incidirão sobre os valores referidos no caput, cumulativamente, os acréscimos constantes do Anexo III-b.*

[...] (grifo nosso)

23. Na mesma linha, seria inaplicável qualquer compensação das verbas ora pleiteadas com os aumentos concedidos pela Lei nº 11.415/06 (Plano de Carreira dos Servidores do MPU – PCS/MPU), uma vez que, conforme já salientado, as diferenças em comento estão relacionadas às irregularidades identificadas na *revisão geral anual* do ano de 2003, cuja iniciativa foi do Presidente da República, não se confundido, em absoluto, com os *aumentos remuneratórios* conferidos pelo PCS/MPU, cuja iniciativa foi do Procurador-Geral da República.

24. Ante o exposto, requer que Vossa Excelência determine a incorporação do percentual de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) aos vencimentos



**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

SINASEMPU

de todos os servidores do MPU, ora substituídos, assim como o pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação do reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003, tudo corrigido e acrescido dos juros legais, respeitada a prescrição aplicável à espécie.

Pede deferimento.  
Brasília, 6 de julho de 2009.

*Márcia Broxado*  
MÁRCIA BROXADO DOS SANTOS  
Presidente em Exercício